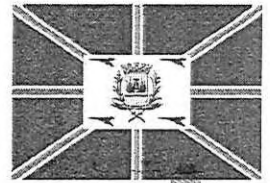




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº/19.

“Altera a Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014, que “Dispõe sobre a Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014, que “Dispõe sobre a Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, e dá outras providências”, passa a ter esta redação:

“Art. 1º Ao servidor público concursado e efetivo dos órgãos da Administração Direta e Indireta que esteja impossibilitado de exercer o seu cargo ou emprego por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, do qual não esteja separado, de ascendente que comprovadamente resida com o servidor, descendente até a idade de 18 (dezoito) anos incompletos, ou de pessoa que viva sob sua dependência legal devidamente comprovada, face à indispensabilidade de sua assistência pessoal, será concedida licença para tratamento de pessoa doente na família.
...”

Art. 2º Fica acrescido ao art. 1º da Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014, o seguinte § 4º, com esta redação:

“Art. 1º ...

...

§ 4º Considera-se dependência legal devidamente comprovada para os fins do “caput” deste artigo, quando o servidor municipal for nomeado por juiz competente, como curador ou tutor de pessoa que com ele viva, a fim de representar os interesses do interditado ou do curatelado.”

Art. 3º O *caput* e o inciso I do art. 3º da Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014, passam a ter esta redação:

“Art. 3º A pedido do servidor, observados os critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública e ouvida a perícia médica oficial, poderá ser concedida ao servidor a redução para a metade da jornada de trabalho diária limitada ao período de 6 (seis) meses, admitindo-se uma única prorrogação, com a redução proporcional de 2/3 (dois terços) da remuneração após o período de prorrogação, renovando-se a inspeção a cada período de no máximo 90 (noventa) dias, enquanto durar a enfermidade das pessoas da família mencionadas no art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I – diabetes insulino, no caso de dependentes com idade não superior a 16 (dezesesseis) anos;

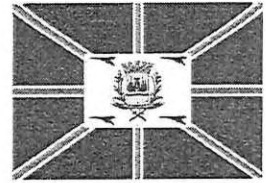
...”

Art. 4º Fica acrescido ao art. 3º da Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014, o seguinte parágrafo único, com esta redação:

“Art. 3º ...



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



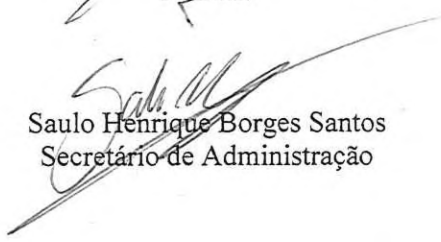
...
Parágrafo único. Fica vedada a redução para a metade da jornada de trabalho diária aos servidores municipais que tenham jornada diária de 4 (quatro) horas ou de 24 (vinte e quatro) horas semanais.”

Art. 5º Ficam revogados o inciso IX do art. 3º, e o art. 6º da Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014, mantendo-se inalteradas as demais disposições da Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014, desde que não modificadas expressamente por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 6 de setembro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Saulo Henrique Borges Santos
Secretário de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014, que “Dispões sobre a Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, e dá outras providências.”

O presente Projeto de Lei visa promover adequações na Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014, que dispões sobre a Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família dos servidores público municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari

A alteração aqui proposta é necessária, a fim de que sejam estabelecidos parâmetros mais claros para a concessão da referida licença, como por exemplo, definir que a pessoa doente na família, quando for descendente, deverá ter a idade de 18 (dezoito) anos incompletos, definindo o conceito de dependência legal devidamente comprovada, quando o servidor municipal for nomeado por juiz competente, como curador ou tutor de pessoa que com ele viva, a fim de representar os interesses do interditado ou do curatelado.

E ainda, o Projeto de Lei visa estabelecer limites para a redução da jornada de trabalho diária, limitando o período de jornada reduzida a 6 (seis) meses, admitindo-se uma única prorrogação, com a redução proporcional de 2/3 (dois terços) da remuneração, tendo em vista que pela atual regra, esta redução de jornada não tem prazo máximo estabelecido.

Outra mudança na Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014, é quando a vedação da redução de jornada para servidores municipais que tenham jornada diária de 4 (quatro) horas ou de 24 (vinte e quatro) horas semanais, haja vista, que já trabalham em sistema de jornada parcial, sendo que a diminuição desta jornada de 4 (quatro) para 2(duas) horas, se mostra contrária ao princípio da razoabilidade.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com conseqüente votação e aprovação deste Projeto de Lei, que transformado na respectiva Lei, propiciará a adequação no regime jurídico dos servidores, adotando-se em seu trâmite o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 6 de setembro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5426, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014.

"DISPÕE SOBRE A LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao servidor público concursado e efetivo dos órgãos da Administração Direta e Indireta que, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, ou de pessoa que viva sob sua dependência devidamente comprovada, esteja impossibilitado de exercer o seu cargo ou emprego, face à indispensabilidade de sua assistência pessoal, será concedida licença de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sucessivos.

§ 1º O requerimento da licença deverá estar acompanhado de laudo médico particular que será encaminhado ao órgão médico oficial da Administração, para a emissão de laudo médico oficial.

§ 2º Caso entenda necessário, antes da emissão do laudo médico de que trata o artigo anterior, poderá o serviço médico oficial da Administração, submeter a pessoa doente na família do servidor à inspeção médica oficial.

§ 3º Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município admitir-se-á o laudo médico fornecido por serviço médico oficial da União, de estado federado ou do município em que se encontrar o servidor, independentemente de convênio.

Art. 2º A licença de que trata esta Lei é concedida com remuneração integral por até 3 (três) meses, sendo com 2/3 (dois terços) da remuneração, se este prazo for estendido até 1 (um) ano e com metade da remuneração até o limite máximo de 2 (dois) anos, excluídas as parcelas salariais de natureza variável, que não se incorporam na remuneração do servidor.

Art. 3º A pedido do servidor, observados os critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública e ouvida a perícia médica oficial, a licença poderá ser concedida ao servidor, com remuneração integral, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, salvo aquelas que por sua natureza transitória ou variável não se incorporem na remuneração, para a metade da jornada de trabalho diária, renovando-se a inspeção a cada período de no máximo 90 (noventa) dias, enquanto durar a enfermidade das pessoas da família mencionadas no art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

- I - diabetes insulino, no caso de dependentes com idade não superior a 8 (oito) anos;
- II - hemofilia;
- III - usuário de diálise peritoneal ou hemodiálise;
- IV - distúrbios neurológicos e mentais graves;
- V - doenças em fase terminal;
- VI - tratamento de câncer, em acompanhamento de sessões de radioterapia e de quimioterapia;
- VII - sequelas graves decorrentes de AVC (Acidente Vascular Cerebral);
- VIII - cardiopatias graves incapacitantes;
- IX - acidentes de trabalho e doenças profissionais em que haja incapacidade laboral do familiar por mais de 30 (trinta) dias;
- X - sequelas ou ferimentos graves decorrentes de acidentes em que haja incapacidade para as atividades rotineiras do familiar por mais de 30 (trinta) dias;
- XI - outras situações ou enfermidades, cuja gravidade recomende o afastamento do servidor para prestar assistência pessoal ao familiar, desde que por recomendação médica, devidamente ratificada pelo órgão médico oficial da Administração, após inspeção médica oficial.

Art. 4º Nas hipóteses previstas nesta Lei, o tempo de licença e de ausência ao trabalho será considerado para todos os efeitos.

Art. 5º O prazo previsto no caput do art. 1º poderá ser prorrogável por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nas mesmas condições.

Art. 6º A presente Lei se aplica aos servidores temporários, naquilo que não for incompatível com a natureza de sua contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo o tempo de licença por motivo de doença do cônjuge, de filhos ou de pessoa que viva sob sua dependência, nas condições estabelecidas nesta Lei, ser superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Ficam convalidados eventuais atos praticados pela Administração até a data de publicação desta Lei, concedendo afastamento remunerado a servidores públicos para o atendimento e assistência a pessoas doentes na família, desde que o afastamento tenha se dado para o atendimento e assistência ao familiar acometido por uma das enfermidades descritas nos incisos I a X do art. 3º desta Lei.

Art. 8º Aplicam-se subsidiariamente a licença de que trata esta Lei as disposições contidas na Subseção II e na Subseção III, da Seção II, do Capítulo II da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, que tratam respectivamente da licença para tratamento de saúde e da licença por motivo de doença em pessoa na família.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 Revogam-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de setembro de 2014.

Raul José de Belém
Prefeito

Mirian de Lima
Secretária de Administração

José Flávio de Lima Neto
Superintendente da SAE

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim
Presidente da FAEC1

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/10/2014

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.